



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004105/2003-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.128 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente BENEDICTO SILVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Após diligência, conforme resolução nº 3301-00.020 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, restou retificada a omissão lançada.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir R\$ 87.425,00 da base de cálculo da omissão de depósito bancário com origem não comprovada e restabelecer o valor do prejuízo a compensar da atividade rural para R\$ 1.373.993,67.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Sidnei de Sousa Pereira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/12/2003 (fls. 4.704/4.708), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-calendário 1998, Exercício 1999, que exige crédito tributário no valor de R\$ 882.100,13, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 28/11/2003.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 4.705, o Fisco apurou Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados e Omissão de rendimentos da atividade rural.

Consta do Termo de Verificação Fiscal em fls. 4.677/4.701, o que segue:

Verificamos a existência de divergência entre o valor da movimentação financeira contida no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal, e a movimentação financeira apurada da análise dos extratos do Banco Ribeirão Preto, apresentados pelo contribuinte.

Dessa forma, lavramos em 26/08/2003 Termo de Intimação 03/2003, através do qual constatamos o recebimento dos documentos apresentados pelo contribuinte em 12/08/2003 e intimamos o contribuinte a complementar os extratos do Banco Real, C/C 57029-19-7, bem como a esclarecer a divergência apurada entre as informações prestadas pelo Banco Ribeirão Preto e os extratos bancários apresentados (fls. 43 a 58). Ciência do contribuinte em 28/08/2003 (fls. 59). [...]

No que se refere às contas-correntes 5480-1, do Banco Bradesco, e 16230-8, do Banco Itaú, o contribuinte alegou que os depósitos bancários apurados são referentes à atividade rural conforme as notas fiscais de vendas apresentadas (fls. 824).

Indicou, ainda, que os rendimentos decorrentes de "cana" (recibos demonstrando a percepção de valores decorrentes de contrato de parceria agrícola) estão contidos nos depósitos bancários apurados junto à conta-corrente 200132-8, agência 487, do Banco Unibanco (fls. 865). [...]

Por fim, conforme consta dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal, verificamos que o contribuinte realizou movimentação financeira junto ao BankBoston Banco Múltiplo S/A, durante o ano-calendário de 1998. [...]

Com base nos dados contidos nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte apuramos a realização de depósitos bancários efetuados junto as contas-correntes atreladas ao CPF 163.304.128-04.

Visando justificar a origem dos recursos depositados junto as suas contas bancárias durante o ano-calendário de 1998, o contribuinte apresentou esclarecimentos e a documentação especificada no item III do presente Termo.

Da análise dos dados contidos nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e dos esclarecimentos e documentação, apresentados pelo contribuinte, elaboramos as Planilhas de fls. 4544 a 4553, nas quais relacionamos os depósitos bancários cujas origens de recursos consideramos como justificadas/comprovadas. [...]

Tendo em vista os fatos apontados no Item IV - A - 1, 2, 3 e 4 do presente Termo, elaboramos as Planilhas de fls. 4562 a 4570, nas quais especificamos os recursos cujas origens não foram consideradas como justificadas/comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. [...]

Uma vez que a conta-corrente 87331704 é conjunta, conforme indicado no Item IV — A - 1, do presente Termo, e o contribuinte e seu co-titular apresentaram Declaração de Rendimentos em separado no exercício de 1999, levamos em conta a proporcionalidade de 50% da titularidade das referidas contas;; a fim de apurarmos os recursos nelas depositados, porém, não devidamente justificados/comprovados pelo contribuinte.

Dessa forma, através das compilações demonstradas nas Planilhas de fls. 4571 a 4574, chegamos ao valor consolidado dos recursos depositados durante o ano calendário de 1998 junto as contas 13500-2, 200132-8, 1011201,, 87331704 e 570291-9 e que não foram considerados como devidamente justificados/comprovados Pelo contribuinte: [...]

Portanto, tais valores se caracterizam como omissão de receita ou rendimento, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97, e artigo 58 da Lei 10.637/02 e IN SRF 246/02. [...]

Cientificado da exigência tributária, e inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 16/01/2004 (fls. 4.718/4.773), acompanhado dos documentos de fls. 4.774 a 5.806, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas, conforme relatório da decisão *a quo*.

1. A verificação fiscal abrangeu, não só a movimentação financeira do contribuinte pessoa física, vinculada ao CPF, como também a movimentação financeira do 9º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital, em decorrência da atividade profissional desenvolvida pelo contribuinte, enquanto tabelião titular, movimentação essa atrelada ao CNPJ 59.945.196/0001-30.

2. O sigilo bancário enquanto garantia individual do cidadão prevista na CF e a Lei nº 4.595, de 1965.

Não é possível a violação pela autoridade fiscal, do sigilo bancário, senão mediante autorização judicial.

O contribuinte transcreve legislação e jurisprudência sobre o assunto.

3. Lei complementar nº 105 e sua inconstitucionalidade.

Transcreve dispositivos legais da lei, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

4. Impossibilidade de retroação da Lei nº 10.174, de 2001.

À época do fato gerador (1998) vigorava lei que determinava vedação expressa à constituição do crédito tributário com base nas informações da CPMF.

Não poderia lei nova, de 2001, retroagir para viabilizar a constituição do crédito tributário com respeito aos fatos geradores de 1998, o que importaria em ofensa notória, não só à CF, mas ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao artigo 144 do CTN.

Transcreve a jurisprudência sobre o assunto.

5. Ausência de motivação do ato fiscalizatório.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, artigo 6º, outorgou ao Fisco a ruptura do sigilo desde que haja procedimento administrativo aberto e, a juízo da autoridade fazendária competente, seja indispensável a obtenção dos dados sigilosos do contribuinte, o que não foi comprovado nos autos.

Cita a jurisprudência judicial.

6. Impossibilidade de cobrança do imposto de renda calcada em extratos bancários - Simula 182 - jurisprudência judicial e administrativa.

Se a quebra de sigilo do contribuinte se fez incompatível com a ordem jurídica estabelecida, por igual a cobrança de imposto de renda, alicerçada em informações obtidas de forma ilegal ou inconstitucional, também restará viciada e passível de nulidade.

A jurisprudência não admite a presunção de omissão de receitas baseada só na existência de créditos em conta bancária, sabido que há múltiplas razões para tal crédito, sem que se cuide, necessariamente, de uma receita auferida pelo contribuinte.

Transcreve ementas de acórdãos judiciais e do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

7. A origem comprovada dos valores depositados na conta dos contribuintes identificados pelo CPF e CNPJ.

Ainda que ad argumentandum, fosse cabível a exação meramente lastreada em depósitos bancários, fato é que, no curso dos trabalhos fiscalizatórios, teve o contribuinte oportunidade de comprovar a origem dos depósitos, comprovações essas que não foram acolhidas pela Fiscalização.

Objetivando evidenciar a improcedência das omissões declaradas pela Fiscalização, relacionadas ao CPF e CNPJ, o contribuinte apresenta, de forma individualizada, os esclarecimentos relacionados, inicialmente à pessoa física - CPF e, posteriormente, ao 9º Tabelionato de Protestos- CNPJ.

A - Das omissões relacionadas aos valores, creditados e supostamente não justificados, pertinentes ao CPF 163.304.128-04.

a) Visando comprovar a insubsistência da acusação, o contribuinte tentou obter a microfilmagem de cheques e extratos bancários, a fim de demonstrar a origem dos depósitos.

Contudo, dado o tempo decorrido, alguns documentos, em geral de pequeno valor, não foram localizados, o que impossibilita ao contribuinte comprovar a sua origem.

b) O contribuinte observa que muitos dos depósitos creditados nas suas contas correntes não representam receitas, mas sim, o reembolso de empréstimos sem qualquer formalidade, a pessoas do seu círculo de amizades, e que posteriormente o reembolsavam mediante simples crédito em conta corrente.

c) Assim, e a despeito dos esclarecimentos anteriormente prestados à Fiscalização, ocasião em que apresentou inúmeros documentos, o autuado justifica, na impugnação, a origem de alguns valores mencionados às fls. 26/27 do Termo de Verificação Fiscal, e que estariam embasando as omissões apontadas em cada um dos meses do ano-calendário 1998.

d) O impugnante cita um a um dos valores considerados não comprovados pela Fiscalização, com os quais ele não concorda, apresentando seus argumentos e juntando a documentação comprobatória, e evidencia que muitos dos documentos citados não foram acolhidos pela Fiscalização, ora porque não havia absoluta coincidência de datas e valores, ora porque não havia documentos comprobatórios dos mútuos.

e) Contudo, a exigência formulada não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que norma alguma da legislação tributária determina esse tipo de comprovação.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que transcreve, confere ao contribuinte ampla flexibilidade para a comprovação em foco de outra maneira, não poderia ser, pois a CF assegura o contraditório e a ampla defesa, inclusive no contencioso administrativo.

f) O nível de detalhes, demandado pelo Sr. Fiscal, com relação à exigência de justificação das origens dos recursos depositados, com coincidência de datas e valores, não se compadece com a circunstância de que o contribuinte, pessoa física, não se encontra legalmente obrigado a ter uma contabilidade organizada, tampouco é obrigado a possuir um livro Caixa, com que pudesse justificar, uma a uma, suas movimentações financeiras.

Se a manutenção de uma contabilidade organizada é inexigível de pessoa física, também, assim, os documentos que somente poderiam ser auferidos através de uma contabilidade organizada, são, por igual, legalmente, inexigíveis do contribuinte.

B - Das omissões relacionadas aos valores creditados e supostamente não justificados, pertinentes ao CNPJ 59.945.196/0001-30.

a) Do demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal, à fl. 132, do Termo de Verificação Fiscal, conclui-se que, para chegar ao montante dos depósitos não justificados, o Fiscal considerou a somatória dos depósitos bancários efetuados nas três contas correntes mantidas em nome do 9º Tabelionato de Títulos e Protestos, deduzindo-se as exclusões relacionadas aos recolhimentos obrigatórios feitos ao Estado, as despesas repassadas ao correio e editais e, tão-somente, no mês de janeiro de 1998, a exclusão de crédito anteriormente contabilizado no exercício de 1997.

b) Contudo, equivocada se encontra a forma de apuração apresentada pela Fiscalização, uma vez que deixou de excluir valores repassados a terceiros (credores dos títulos levados a protesto), correspondente às custas reembolsadas e devolvidas, e correspondentes aos títulos - quando recebidos em dinheiro pelo cartório, esses eram depositados nas contas de referido tabelionato, sem, entretanto, reapresentar receita, conforme resta comprovado na impugnação.

O impugnante conclui que está totalmente equivocado o levantamento fiscal, que deixou de abater os valores indicados nas planilhas, tais valores, apesar de terem circulado nas contas correntes do tabelionato, não lhe pertenciam, e foram, posteriormente, devolvidos ao apresentante.

8. Da inexistência de omissão de rendimentos da atividade rural.

a) O contribuinte apresentou, nos exercícios anteriores, prejuízo na atividade rural, no total de R\$ 2.033.253,42, mas o Sr. Fiscal desconsiderou a compensação dos prejuízos efetuada pelo contribuinte no exercício 1998, abatendo dos prejuízos declarados o montante dito por omitido, o que resultou num saldo a compensar nos exercícios seguintes de apenas R\$ 342.202,44.

b) É totalmente equivocada a conclusão de omissão de receita na atividade rural, e, por consequência, indevida a retificação da compensação anteriormente operada pelo contribuinte, que resultou na redução dos créditos tributários do contribuinte, em razão dos prejuízos suportados na atividade rural nos exercícios anteriores, conforme demonstra na impugnação.

c) À fl. 36 do Termo de Verificação Fiscal, concluiu, a Fiscalização, em razão do simples somatório das notas fiscais relacionadas à atividade rural, haver rendimentos de R\$ 2.899.096,98, em contraprestação ao declarado pelo contribuinte, de R\$ 1.866.327,22.

Ocorre que muitas das notas relacionadas pela Fiscalização, às fls. 14 a 21 foram consideradas em duplicidade, tendo sido considerado como receitas valores oriundos de

NF de remessa do gado para leilão, e, posteriormente, também a NF desta venda efetivada em leilão.

A título de exemplo, o contribuinte cita as notas lançadas nos dias 24 e 25 de março de 1998, onde o Sr. Fiscal considerou como receita os valores indicados nas notas fiscais de remessa para leilão, no valor de R\$ 6.630,00, e, posteriormente, também como receita a NF de Venda da mesma carga, pelo valor de R\$ 6.150,00 e R\$ 4.810,00, respectivamente(docs. 165/168).

d) Em outras situações, considerou como receita notas de simples transporte/remessa para o frigorífico, pelos valores nela consignados, quando, de fato, a receita oriunda da venda de gado é obtida somente quando a carga chega ao frigorífico e é pesada, hipótese em que, para fins de receita, haveria que se considerar o valor constante nas notas de entrada do respectivo frigorífico.

Por essas razões, na conta razão do contribuinte, relacionada a sua atividade rural, a partir da página 30 (doc. 169), os lançamentos fazem referência à nota fiscal de entrada, pelo efetivo valor da venda.

e) Considerando que todas as notas fiscais mencionadas no demonstrativo, de fls. 14 a 21, foram apresentados à Fiscalização, o contribuinte, apenas a título ilustrativo, apresenta esta mesma planilha (doc. 170), com anotações feitas pelo contador responsável pela escrituração da atividade rural, onde se evidenciam os equívocos por ela cometidos.

As anotações constantes em referidas planilhas podem se constatadas com os lançamentos realizados na conta razão que o contribuinte mantém no exercício da atividade rural, podendo, ainda, serem confrontados com os demais documentos já fornecidos à Fiscalização.

f) Portanto, e considerando que os valores declarados em seu imposto de renda (doc. 14) como receitas oriundas da atividade rural, estão em conformidade com os valores declarados em sua conta Razão (doc. 169 — pág. 1), que representam a venda de gado, bem como as demais receitas advindas da parceria-cana, pelos valores comprovados através dos documentos n.ºs 32/33, 35, 47, 56, 68 e 79, não há que se falar em omissão de receita, visto que apurada de forma absolutamente equivocada, fato este que poderá ser constatado por meio de perícia contábil.

g) Finalmente, em consideração à correção da declaração de rendimentos, prestada pelo contribuinte, absolutamente inconsistente se mostra a retificação da compensação operada no exercício de 1998, devendo ser mantido o saldo de prejuízos acumulados nos exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.374.972,10.

9. Ilegalidade da cobrança da taxa Selic.

O autuado traz arrazoadado acerca da inconstitucionalidade da taxa Selic.

10. Inexigibilidade da multa de ofício.

A imposição da multa, de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, não se coaduna com o ordenamento jurídico.

O dispositivo legal alude à imposição fiscal apenas no caso de falta de pagamento ou recolhimento, o que não é o caso dos autos, pois, demonstrou-se que não houve qualquer omissão de receita.

Não há, pois, previsão legal para a cobrança da multa.

Outrossim, deve-se registrar a boa-fé do contribuinte.

Considerando a boa-fé e a ausência de previsão legal, é de se ter presente a necessidade da aplicação dos comandos de lei que determinam interpretação benigna da legislação tributária quando hajam sérias dúvidas quanto à ilicitude no comportamento do contribuinte. Assim, o CTN, no artigo 108, IV, apregoa o uso da equidade na aplicação da legislação tributária, o artigo 112 também é aplicável tal como luva ao caso e o artigo 172 do mesmo CTN, confere A lei ordinária poderes para normatizar a emissão do crédito tributário.

Esse também é o caminho seguido pela jurisprudência administrativa e judicial. O contribuinte transcreve a doutrina a respeito do assunto.

O Pedido.

Requer, o impugnante o cancelamento do auto de infração e manutenção do crédito a compensar em razão dos prejuízos fiscais anteriormente apurados na atividade rural, ou, se assim não for, o que se admite apenas para argumentar, requer que sejam suprimidas ou, ainda, mitigadas as verbas moratórias que lhe foram acrescentadas, nos termos explicitados acima.

Requer, ainda, que sejam todas as intimações enviadas ao escritório do procurador do autuado.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF - Ano-calendário: 1998*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo Aquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS. O valor constante da Nota Fiscal de Produtor, que tem como natureza da operação remessa para leilão, não constitui receita da atividade rural.

Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 18-7.583 da 2ª Turma da DRJ/STM em 07/10/2007 (fl. 6.473).

Sobreveio Recurso Voluntário em 31/10/2007 (fl. 5.834/5.899), acompanhado dos documentos de fls. 5.900 e seguintes, que em síntese, o contribuinte ratificou as razões da impugnação, conforme segue:

a) as alterações promovidas na Lei nº 9.311/1996 e Lei nº 10.174/2001 não são aplicáveis a fatos anteriores à sua edição;

b) a jurisprudência não admite a presunção de omissão de receitas baseada na existência de créditos em conta bancária, pois há múltiplas razões para tal crédito, sem, contudo, trata-se receita auferida pelo contribuinte. Vide Súmula nº 182 do antigo Tribunal Regional Federal;

c) no arbitramento é imprescindível comprovar a utilização dos depósitos como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Deve haver nexo causal entre o depósito e o fato que represente a omissão;

d) os seguintes valores não foram considerados como comprovado pela DRJ, referente ao recebimento de empréstimo da empresa Silver SC Ltda: Em janeiro de 1998, o valor de R\$ 4.000,00, bem como R\$ 6.000,00, referente a 3 cheques distintos de R\$ 2.000,00 cada. Em março de 1998, o depósito em cheque no valor de R\$ 10.000,00. Em julho de 1998, os depósitos em cheques no valor de R\$ 1.500,00; R\$ 4.750,00; R\$ 8.005,91 e R\$ 2.669,05.

Em agosto de 1998, o depósito em cheque no valor de R\$ 7.500,00. Em outubro de 1998, os depósitos em cheque no valor de R\$ 7.500,00 e R\$ 5.000,00. Em novembro de 1998, dois depósitos em cheque no valor de R\$ 5.000,00 cada. Em dezembro de 1998, dois depósitos em cheque no valor de R\$ 5.000,00 cada;

e) os seguintes valores não foram considerados como comprovado pela DRJ, relativo a reembolso de empréstimos, são eles: R\$ 1.900,00 referente a depósito efetuado em 1998 por Helio Donizete Domingues, amigo do recorrente; R\$ 3.578,41 representado por diversos valores relativo a empréstimos de pessoas do círculo social do recorrente e R\$ 1.000,00 que o recorrente não conseguiu identificar. Entretanto, os valores não alcançaram o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

f) o valor de R\$ 2.000,00, não considerado pela DRJ, referente a pagamento da dívida pela empresa Arpe Industrial Ltda, não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

g) o valor de R\$ 2.535,65, não considerado pela DRJ, referente a recebimento de aluguéis tributados na declaração da esposa do contribuinte, não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

h) o valor de R\$ 87.425,00, representado por 5 depósitos efetuados de agosto a dezembro de 1998, no valor de R\$ 17.485,00 cada, não foi considerado como comprovado pela DRJ, referente a recebimento relativo a contrato de parceria agrícola celebrado em 10 de abril de 1998;

i) o valor de R\$ 1.000,00, não considerado pela DRJ, referente a depósito efetuado pelo próprio contribuinte, não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

j) o valor de R\$ 329,52 e R\$ 779,85, relativo a crédito efetuado por Eduardo Silveira e Fernando Marques M. Fontes respectivamente, referente a ressarcimento de pagamentos efetuados pelo autuado, não foram considerados como comprovados pela DRJ. Entretanto, o montante não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

k) inexistência de omissão de rendimentos da atividade rural. A fiscalização considerou como receitas os valores relativos as notas fiscais de remessa e as NP rurais. Para demonstrar a duplicidade o recorrente elabora planilha relativa aos meses de janeiro a março de 1998 e anexa a sua peça recursal;

l) perícia ou conversão do julgamento em diligência para que seja verificada a duplicidade de receitas consideradas pela fiscalização;

m) ilegalidade da cobrança da Selic;

n) inexigibilidade da multa de ofício

Por unanimidade de votos, o processo foi convertido em diligência pelos Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Resolução nº 3301-00.020 de fls. 6.193/6.197, sob o fundamento de que *“diante das imprecisões constantes no lançamento, proponho converter o julgamento em diligência para que autoridade fiscal, examinando os documentos da atividade rural constantes dos autos, verifique a sobreposição de valores nos Demonstrativos fls: 102 a 109.”*

O contribuinte foi intimado em 12/09/2011 (fl. 6.864).

Em fls. 6.183/6184, consta resposta do contribuinte à intimação.

Em fls. 6.895/6.897, consta Relatório Fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada e de rendimentos da atividade rural.

Preliminarmente, alega o recorrente irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, sob o argumento de que à época do fato gerador (1998) vigorava lei que determinava vedação expressa à constituição do crédito tributário com base nas informações da CPMF.

Argumenta ainda, que não poderia lei nova, de 2001, retroagir para viabilizar a constituição do crédito tributário com respeito aos fatos geradores de 1998, o que importaria em ofensa notória, não só à CF, mas ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao artigo 144 do CTN.

Não obstante a tais argumentos, no que tange a alegação de ilegalidade na quebra de sigilo bancário, sobretudo em relação à aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001, este Órgão Administrativo já se posicionou, conforme se verifica da leitura da Súmula CARF nº 35:

“O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Assim, rejeito esta preliminar.

No que tange à alegação de ausência de motivação do ato fiscalizatório, cabe frisar, como bem assentou a decisão *a quo*, que tendo o autuado apresentado os extratos bancários solicitados pela fiscalização, não há necessidade de análise dos requisitos de indispensabilidade para a prática de tal ato.

Inclusive, verifica-se que no presente, o contribuinte, em relação aos bancos em que não apresentou os extratos, forneceu autorização para que a DIFIS/IV/DEFIC/SPO obtivesse, em meio magnético, os extratos bancários. Logo, não merece guarida o requerimento de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação do ato fiscalizatório.

No mérito, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tal omissão respalda-se no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, que dispõe: *“caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimada à comprovar a origem dos depósitos, a contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea a sua origem, correta é a autuação.

No caso dos autos, relativamente à omissão de rendimentos atreladas ao CPF nº 163.304.128-04, que perfazem o valor de R\$ 470.226,97, verifica-se que a decisão de primeira instância considerou comprovados o valor de R\$ 301.530,00 (fl. 5.817), por conseguinte, excluiu este valor da omissão de rendimentos.

Sustenta o recorrente que o valor de R\$ 87.425,00, representado por 5 depósitos efetuados de agosto a dezembro de 1998, no valor de R\$ 17.485,00 cada, não foi considerado como comprovado pela DRJ, referente a recebimento à título de contrato de parceria agrícola celebrado em 10 de abril de 1998, uma vez que a DRJ entendeu que não foi possível relacionar os depósitos apontados pelo contribuinte com o contrato de parceria agrícola (fl. 565) firmado entre ele e as referidas pessoas.

Com efeito, verifica-se que por ocasião da vista dada ao recorrente da diligência determinada pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste E. Conselho, em fls. 6.183/6.184, o contribuinte ratificou que o supracitado valor refere-se à pagamento do *“montante de 1.300 (mil e trezentas) toneladas de cana de açúcar, ao preço unitário, por cada tonelada, de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 17.485,00 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) pagos a cada mês”*, e em fls. 6.190 e seguintes, acostou documentos referente ao contrato particular de parceira agrícola e aditivos de re-ratificação do contrato, bem como em fls. 6.185/6.189, constam cinco recibos no valor de R\$ 17.485,00, cada, respectivamente dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, os quais fazem referência à pagamento da safra da cana de açúcar, o que corrobora as informações prestadas pelo contribuinte. Portanto, resta comprovado a origem dos depósitos bancários que perfazem o total de R\$ 87.425,00, devendo este valor ser excluído da omissão de rendimentos.

No que concerne aos demais depósitos bancários, considerando que o recorrente deixou de acostar documentos hábeis e idôneos à comprovar a origem de tais rendimentos, vez que do exame das peças constante dos autos, o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-la, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas suas contas bancárias, devendo portanto, ser mantido o lançamento neste tocante.

Relativamente à omissão de rendimentos da atividade rural, em atendimento à diligência, conforme resolução nº 3301-00.020 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, fls. 6.193/6.197, fora determinado que *“diante das imprecisões constantes no lançamento, proponho converter o julgamento em diligência para que autoridade fiscal, examinando os documentos da atividade rural constantes dos autos, verifique a sobreposição de valores nos Demonstrativos fls: 102 a 109.”*

O Fisco em atendimento à supracitada Resolução, revisou os documentos da atividade rural constantes dos autos, e constatou equívoco no Auto de Infração, refazendo o cálculo da Omissão de Rendimentos da Atividade Rural para o ano-calendário de 1998, conforme tabela abaixo reproduzida, constante em fl. 6.211 (pdf. 6.893):

MÊS	NOTAS FISCAIS ATIVIDADE RURAL	RECEITA DECLARADA ATIVIDADE RURAL	DIVERGÊNCIA APURADA
JAN	46.908,52	46.908,52	0,00
FEV	101.934,42	101.934,42	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MAR	176.279,36	186.300,93	-10.021,57
ABR	267.298,77	257.298,77	10.000,00
MAI	440.180,91	440.180,91	0,00
JUN	74.430,67	74.430,67	0,00
JUL	72.284,17	72.284,17	0,00
AGO	28.609,94	28.609,94	0,00
SET	226.205,24	226.205,24	0,00
OUT	50.003,11	50.003,11	0,00
NOV	232.106,06	232.106,06	0,00
DEZ	151.064,48	150.064,48	1.000,00
TOTAL	1.867.305,65	1.866.327,22	978,43
PREJUÍZO A COMPENSAR DECLARADO		1.374.972,10	
RECEITA ATIVIDADE RURAL OMITIDA		978,43	
PREJUÍZO A COMPENSAR APURADO		1.373.993,67	

Portanto, em relação à este item, dou provimento parcial ao recurso para alterar a omissão de rendimentos da atividade rural de R\$ 1.032.769,66 para R\$ 978,43, alterando o valor do prejuízo a compensar da atividade rural para o ano-calendário de 1998 de R\$ 342.202,44 para R\$ 1.373.993,67, conforme demonstrativo de fl. 6.211.

Quanto a multa de ofício, sustenta o recorrente que a imposição da multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, não se coaduna com o ordenamento jurídico, pois o dispositivo legal alude à imposição fiscal apenas no caso de falta de pagamento ou recolhimento, o que não é o caso dos autos, pois, demonstrou-se que não houve qualquer omissão de receita.

Contudo, considerando que resta mantida, ainda que parcialmente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, consubstanciada no lançamento relativamente ao CPF nº 163.304.128-04, correta a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Finalmente, quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

“Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as Preliminares, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para excluir R\$ 87.425,00 da base de cálculo da omissão de depósito bancário com origem não comprovada e restabelecer o valor do prejuízo a compensar da atividade rural para R\$ 1.373.993,67.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora